



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 169/00

SÚMULA: *Altera dispositivos da Lei Municipal nº 066/98 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Municipal nº 066/98, que passam a vigorar com a nova redação a seguir descrita:

Artigo 28 - *O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de Avaliação Especial de Desempenho.*

Parágrafo 1º - *A Avaliação Especial de Desempenho será realizada por Comissão de Avaliação de Estágio Probatório instituída para esse fim.*

Parágrafo 2º - *Os critérios e requisitos para a avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica.*

Artigo 58 - *A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

Artigo 74 - *O auxílio doença será pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do disposto em Lei Federal.*

Artigo 75 - *Somente terá direito ao auxílio doença o servidor que permanecer afastado do trabalho por motivo de doença comprovada por perícia médica do INSS e, desde que tal afastamento seja superior a 15 (quinze) dias.*

- Artigo 90** - *Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária, calculada sobre as horas que excederam a jornada normal de trabalho, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sendo que a gratificação a ser paga a tal título não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do vencimento básico do servidor.*
- Artigo 98** - *A gratificação de plantão é destinada aos médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem que laboram neste serviço.*
- Artigo 117** - *Será concedida pelo INSS ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica a ser realizada pelo Instituto do Seguro Social – INSS, na forma do disposto em Lei Federal.*
- Artigo 119** - *Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.*
- Artigo 123** - *O servidor acometido de patologia incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica oficial do INSS, somente será licenciado se assim dispuser a perícia médica oficial, sendo-lhe contudo assegurado o direito de perceber o auxílio a que tiver direito, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.*
- Artigo 124** - *Será licenciado o servidor acidentado em serviço, após apuração pelo junta médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo-lhe assegurado perceber junto ao INSS, o auxílio a que tiver direito em conformidade com as normas e diretrizes próprias do Instituto, fixadas em Lei Federal.*
- Artigo 126** - *O servidor acidentado em serviço, será tratado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, segundo as normas e diretrizes próprias do Instituto, fixadas em Lei Federal.*
- Artigo 127** - *A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante emissão da comunicação de acidente de trabalho – CAT, no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.*
- Artigo 128** - *Será de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão e remuneração da licença à servidora gestante, obedecendo-se os critérios e diretrizes próprios do Instituto fixados em Lei Federal.*
- Artigo 157** - *O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é o órgão oficial responsável pela previdência e assistência do servidor público e sua família.*
- Artigo 165** - *Os proventos de aposentadoria serão revistos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sempre que a Lei Federal própria assim o autorizar.*

Artigo 166 - *Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento de inatividade do servidor será fixado segundo os critérios próprios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixados em Lei Federal.*

Artigo 168 - *O provento de aposentadoria será fixado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, segundo os critérios próprios do Instituto, fixados em Lei Federal.*

Artigo 170 - *O benefício da pensão por morte obedecerá aos critérios próprios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fixados em Lei Federal.*

Artigo 2º - Fica criado o § 3º, no Artigo 89, da Lei Municipal nº 066/98, com a seguinte redação:

Artigo 89 - ...

Parágrafo 3º - *Na hipótese do servidor desligar-se do Poder Público a pedido ou por iniciativa da Administração Pública, exceto nos casos de demissão a bem dos serviços públicos, será devida a este a gratificação de férias proporcional ao período aquisitivo em curso.*

Artigo 3º - Ficam revogados especialmente os parágrafos terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo do Artigo 28, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do Artigo 117, o parágrafo único do Artigo 165, o artigo 167 e seu parágrafo único, os parágrafos primeiro e segundo do Artigo 170, os parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto do Artigo 128, todos da Lei Municipal nº 066/98.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2000.



EDISON MENDES DE CAMPOS
Prefeito Municipal